



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.395, DE 2005

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3624/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46

.....

§ 3º O reconhecimento de cursos de graduação na área da Saúde bem como o aumento de vagas nos cursos dessa área em funcionamento dependerá de manifestação prévia favorável do Conselho Nacional de Saúde, no caso das instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, e também do Conselho de Saúde do respectivo Estado ou do Distrito Federal, no caso das instituições de educação superior vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão dos cursos superiores na área da Saúde não pode se dar sem conexão com as respectivas políticas públicas, nos âmbitos nacional e regional.

A participação dos órgãos responsáveis por tais políticas, como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais, é fundamental para assegurar o adequado atendimento das necessidades de formação de profissionais, além de garantir que essa formação se dê com o perfil requerido pela sociedade.

Pelas normas atualmente em vigor, estabelecidas em nível de decreto, é requerida tão somente a manifestação de tais órgãos, sem que seu pronunciamento, caso desfavorável, seja terminativo.

Este projeto, ao inscrever esta norma na lei de diretrizes e bases da educação nacional, evita que se possa ter a indesejável situação de

ocorrer o reconhecimento de curso superior na área da Saúde, não obstante manifestação desfavorável do Conselho competente.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

** Artigo, caput e § 1º regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
